

Ao

Departamento de Compras do Centro Universitário FMABC

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

Processo N° 0570/2022 - ANO VIGENTE - 2022

Objeto: PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, SERVIÇO DE OPERACIONALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC.

CEC ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.338.086/0001-79, com sede à Av. Portugal, 141, Centro, Santo André, SP, CEP: 09040-010, representada por sua sócia, CINTHIA ESTURARI CATALANE, portadora do RG nº 29345242 e inscrita no CPF sob nº 286.272.318-50, vem, respeitosamente à presença desta D. Comissão de Licitação, à luz do regramento jurídico pátrio, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão lavrada na Ata da sessão de análise e julgamento que considerou apta a proposta da Licitante RDL OPERAÇÕES AEREAS, classificando-a para a etapa de lances, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório promovido por esta Administração, na modalidade CONCORRÊNCIA, pelo critério MAIOR OFERTA, visando a Permissão Onerosa de uso do estacionamento localizado no Campus da Fundação do ABC e do Centro Universitário FMABC, Avenida Lauro Gomes, 2000, nas condições e especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência e de acordo com a nova Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores e demais normas legais pertinentes.

Atendendo às Condições Gerais constantes do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022, Processo Nº 0570/2022, na data da abertura dos envelopes, restou classificada para a etapa de lances do certame a licitante RDL OPERAÇÕES AEREAS que, conforme ata, ofertou, a título de outorga mensal o valor deR\$ 87.591,00 (Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Um Reais), somando 1.051.092,00 (Um Milhão, Cinquenta e Um Mil, e Noventa e Dois Reais) por ano.

Referida proposta, perfaz-se **INEXEQUÍVEL**, por estar em desacordo com as condições legais e editalías, portanto em condições de desclassificação.



DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA

Ocorre que, a licitante não se atentou aos parâmetros cristalinamente estabelecidos pela Administração, ignorando o edital.

Conforme o item 13.1 do presente edital, valor mínimo mensal é de R\$ 52.450,00 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

13 DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1 A Estimativa de receita para a contratação de serviço de operacionalização de estacionamento rotativo é de R\$ 629.400,00 (Seiscentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais) anual, perfazendo o valor mensal de R\$ 52.450,00 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

13.2 As propostas deverão ser parametrizadas de acordo com o valor referencial, ressaltando-se que se trata de critério MAIOR OFERTA.

A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida na nova Lei de Licitações e Contratos, previu no item 8.4 que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos.

8.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que:

8.4.3 Apresentar preços manifestamente



inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

- 8.4.4 Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo CentroUniversitário FMABC;
- 8.4.5 Na hipótese do item 8.4.4 será facultado ao licitante comprovar, no prazo assinalado pela Comissão Julgadora, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, sob pena de desclassificação;

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta melhor classificada no certame, o que enseja a interposição do presente recurso considerando que o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta melhor classificada é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados



no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da RDL OPERAÇÕES AEREAS se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à valor inexequível, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Nesse sentido decidiu o TCU quanto a não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Acórdão n.º 741/2010-1º Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação. deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).".



Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1° e 2° do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1° e 2° do artigo 48 da Lei n° 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.



Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital.

DA NULIDADE DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.

Assim, em apreço ao Princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração
Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Princípio este reeditado pelo art. 5° da nova Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133 de 1° de abril de 2021.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a



proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de classificação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, INCLUINDO OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, FICAIS, COM PESSOAL E PRINCIPALMENTE QUE COMPROVE A POSSIBILIDADE DE DILUIÇÃO DOS CUSTOS DE INVESTIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 12 MESES, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de



inexeqüibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RDL OPERAÇÕES AEREAS

Por fim, cumpre-nos informar que, ao que tudo indica, a participação da licitante RDL OPERAÇÕES AEREAS não tem outro objetivo,a não ser tulmutuar o deslinde do processo de contratação.

Explicamos: Ao consultar, imediatamente após o encerramento da sessão, a regularidade da proponente junto a Justiça do Trabalho, verificamos que **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento deobrigações estabelecidas em processos judiciais trabalhistas.

Ou seja, ainda que a proposta seja classificada, na fase de habilitação a empresa será, fatalmente inabilitada.

Abaixo indicamos os dados da certidão e o endereço para verificação de sua autenticidade:

Certidão nº: 40679066/2022

Expedição: 18/11/2022, às 13:24:06

Validade: 17/05/2023 - 180 (cento e oitenta) días, contados da data

de sua expedição.

https://www.tst.jus.br/certidao1



Lamentavelmente, a licitante não possui condições de se apresentar na concorrência, e sua participação está ferindo o interesse público envolvido na contratação.

Frise-se ainda que, a empresa não possui o CNAE compatível com o objeto da contatação, o que conota mais uma fragilidade a ser considerada no julgamento deste recurso.

DO PEDIDO

Pelo exposto, em face das razões aduzidas, a Recorrente requer desta D. Administração o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- A) Desclassificar a licitante RDL OPERAÇÕES AEREASque apresentou a maior proposta, tendo em vista a sua inexequibilidade;
- B) Alternativamente, nos termos do item 8.4.5, determinar que a licitante RDL OPERAÇÕES AEREAS detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro), assim como demonstrar a possibilidade de diluição do investimento dentro do prazo de 12 meses.



A CeC se dispõe a concorrer em condições justas com as demais licitantes e encontra-se à disposição desta D. Administração.

No ensejo, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Santo André, 24 de novembro de 2022

Cinthia Esturari Catalane

CPF sob nº 286.272.318-50